

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 16/78:

Aprova as Normas de Trabalho e Disciplina no aparelho de Estado

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 16/78 de 21 de Outubro

A formação das Assembleias do Povo criou as condições fundamentais para a consolidação e desenvolvimento de um aparelho de Estado de tipo novo.

A implementação das leis recentemente aprovadas sobre a organização do Estado Democrático Popular, determinando a criação dos órgãos de direcção estatal com funções de direcção, execução e controlo, exige uma definição de normas que, inspiradas nos princípios do marxismo-leninismo, orientem os trabalhadores, estabeleçam os seus deveres e direitos e as regras de trabalho e disciplina no aparelho de Estado.

Este enquadramento do comportamento e das actividades dos trabalhadores no aparelho de Estado nos objectivos da etapa actual de edificação da democracia popular é uma condição essencial para garantir a correcta aplicação da linha política da FRELIMO, uma maior capacidade e eficiência de execução, uma direcção individual e responsabilidade pessoal claramente definidas, bem como a colectivização dos métodos de trabalho.

Nestes termos e ao abrigo da alínea c) do artigo 60.º da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º São aprovadas as normas de trabalho e disciplina no aparelho de Estado, que fazem parte integrante deste decreto.

Art. 2.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Normas de Trabalho e Disciplina no aparelho de Estado

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º—1. O presente diploma aplica-se a todos os trabalhadores no aparelho de Estado, quer a nível central

quer a nível local, e aos dirigentes das unidades económicas e sociais nomeados pelo Estado.

2. São trabalhadores no aparelho de Estado os dirigentes, quadros, e colaboradores que, na base de nomeação ou contrato de trabalho, exercem a sua actividade no aparelho de Estado de acordo com uma função determinada.

3. O presente diploma não se aplica aos deputados no exercício da sua função de deputado.

CAPITULO II

Princípios de trabalho no aparelho de Estado

Art. 2.º—1. Os trabalhadores no aparelho de Estado assumem a responsabilidade de servir leal e disciplinadamente os interesses do Povo moçambicano unido e dirigido pelo Partido de Vanguarda, a FRELIMO.

2. No aparelho de Estado, o trabalho é organizado cientificamente de acordo com as orientações da FRE-LIMO e as decisões dos órgãos do poder de Estado, tendo como objectivos o desenvolvimento das condições de vida do Povo moçambicano, a conquista de mais altos níveis de produtividade e a defesa e fortalecimento do Estado Democrático Popular rumo ao Socialismo.

3. Na organização científica do trabalho, observam-se rigorosamente os princípios de centralismo democrático, da dupla subordinação, da direcção e responsabilidade individual do dirigente combinada com a participação colectiva dos trabalhadores, da emulação, da planificação do trabalho, da busca de soluções populares e da reeducação permanente.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres dos trabalhadores no aparelho de Estado

Art. 3.º — 1. Os trabalhadores no aparelho de Estado devem ter os mesmos direitos que os demais trabalhadores, não beneficiando de quaisquer privilégios.

2. São essencialmente deveres dos trabalhadores no aparelho de Estado a dedicação ao trabalho, o comportamento correcto, a disciplina rigorosa, a luta pela unidade nacional e de classe, a prática do internacionalismo, a austeridade, o exercício da vigilância revolucionária e o cumprimento obrigatório das decisões.

3. São nomeadamente deveres dos trabalhadores no aparelho de Estado:

- a) Participar activamente na edificação, desenvolvimento, consolidação e defesa do Estado Democrático Popular;
- b) Dedicar-se ao estudo e aplicação das decisões da FRELIMO, das leis e das demais decisões dos órgãos do poder de Estado;
- c) Praticar a emulação;

- d) Aperfeiçoar-se política e profissionalmente a fim de corresponder às exigências resultantes do desenvolvimento das funções do aparelho de Estado;
- e) Pronunciar-se sobre as deficiências e erros no trabalho e informar o dirigente do respectivo local de trabalho sobre os mesmos;
- f) Assumir um comportamento disciplinado, tanto nas relações de trabalho como na sua vida pessoal;
- g) Respeitar os direitos dos cidadãos, atendendo-os delicadamente e com cortesia em quaisquer circunstância;
- h) Praticar relações de trabalho baseadas na cooperação e desenvolver a iniciativa criadora;
- i) Participar activamente nas actividades sociais e contribuir para a mobilização dos trabalhadores;
- j) Não aceitar, como consequência do seu trabalho, quaisquer ofertas, nem exigir ou aceitar promessas de ofertas;
- Combater o espírito de superioridade e de inferioridade, autoritarismo, burocratismo, favoritismo, alcoolismo, liberalismo, obscurantismo e demais vícios e práticas da velha sociedade;
- m) Não se servir das funções que exerce em benefício próprio;
- n) Analisar criticamente o trabalho e as relações de trabalho, e desenvolver a crítica e autocrítica;
- O) Combater firmemente as manifestações de racismo, tribalismo, regionalismo, discriminação sexual, departamentalismo e outras formas de divisionismo;
- p) Aceitar exercer funções em qualquer lugar para que seja destacado, contribuindo para a consolidação da unidade nacional do Povo moçambicano;
- q) Praticar o internacionalismo, contribuindo para o estabelecimento e desenvolvimento de relações de amizade e cooperação com outros Povos e Estados, de acordo com a política externa da República Popular de Moçambique;
- r) Lutar contra o esbanjamento, usando racionalmente e com austeridade os meios materiais, patrimoniais e financeiros do Estado;
- s) Manter sigilo sobre os assuntos de serviço mesmo depois do termo de funções e responder pela violação do sigilo, acto sempre punível como acção contra-revolucionária, conforme a gravidade do prejuízo causado ao Estado;
- t) Informar os dirigentes sempre que tenha conhecimento da prática ou tentativa da prática de acto contrário aos princípios definidos pelo Partido, à Constituição, às leis, às decisões dos órgãos do Estado, aos regulamentos e instruções.

Deveres especiais dos dirigentes

- Art. 4.º A qualidade de dirigente não resulta de uma carreira. Os dirigentes são designados em função de uma escolha política e qualidades de direcção, podendo ser afectados a novas funções ou desligados em qualquer momento do exercício das funções de direcção ou chefia, independentemente de infracções disciplinares. Os dirigentes no aparelho de Estado são especialmente responsáveis pela eficiência da direcção estatal e do trabalho desenvolvido nos sectores que dirigem. Devem, nomeadamente:
 - a) Defender activamente e a todo o momento a política da FRELIMO e da República Popular de Moçambique e estudá-la com as massas;
 - b) Planificar o trabalho com base nas disposições dos

- órgãos superiores e na necessidade de realização da política da FRELIMO no respectivo sector;
- c) Apoiar as actividades das comissões de trabalho das Assembleias do Povo;
- d) Definir e distribuir com rigor e clareza as responsabilidades e tarefas dos quadros e colaboradores e controlar a sua realização;
- e) Orientar e educar os quadros e colaboradores a fim de capacitá-los política e tecnicamente para o cumprimento correcto das tarefas de cada fase do processo revolucionário;
- Combater energicamente o burocratismo e os velhos métodos de trabalho e aplicar novos métodos de trabalho,
- Art. 5.º É dever de todo o trabalhador de aparelho de Estado cumprir obrigatoriamente as orientações, decisões e tarefas determinadas pelos dirigentes respectivos. Porém, quando estas contrariem a Constituição da República Popular de Moçambique ou as demais normas legais, é dever do trabalhador informar imediatamente o dirigente do escalão superior, bem como a estrutura da FRELIMO ao nível do respectivo sector de trabalho.
- Art. 6.º—1. Os trabalhadores mais exemplares devenser distinguidos, como meio de desenvolver continuamentoa disciplina no trabalho, estimular a dedicação, eficiência e generalização dos bons exemplos no trabalho.

As distinções podem ser:

- a) Apreciação oral;
- b) Apreciação escrita;
- c) Entrega de um diploma de honra;
- d) Informação favorável para promoção;
- e) Concessão de viagens de férias;
- f) Preferência na escolha para cursos de formação e de reciclagem e outras formas de valorização.
- 2. Todos os dirigentes são competentes para conferir as distinções de apreciação oral e apreciação escrita aos trabalhadores que lhes estão subordinados.
- 3. Só são competentes para conferir as demais distinções definidas no presente diploma em relação aos trabalhadores da estrutura deles dependentes:
 - a) A nível central:
 - Membros do Conselho de Ministros;
 - Secretários de Estado;
 - Secretários-Gerais;
 - Directores Nacionais.
 - b) A nível local:
 - Governadores Provinciais;
 - Administradores de Distrito;
 - --- Presidentes dos Conselhos Executivos da Cidade:
 - Administradores de Localidade.
- 4. As distinções são proferidas publicamente pelo dirigente, depois de ouvida a estrutura da FRELIMO ao nível do respectivo sector do trabalho.
 - 5. As distinções são registadas.

CAPITULO IV

Responsabilidade disciplinar

Art. 7.º—1. Aos trabalhadores no aparelho de Estado que violem os seus deveres, abusem das suas funções ou de qualquer forma prejudiquem o prestígio do Estado serão aplicadas sanções.

2. A principal finalidade da sanção é a educação dos trabalhadores para uma adesão voluntária e consciente à disciplina bem como para o seu enquadramento no esforço colectivo de aumento e melhoria constante de produtividade.

Penas disciplinares: enumeração, significado e registo

- Art. 8.º 1. Consoante a gravidade da infracção, serão aplicadas as seguintes penas disciplinares:
 - a) Repreensão:
 - b) Repreensão pública:
 - $\searrow c$) Multa;
 - yd) Afectação temporária a tarefas menos remuneradas;
 - e) Despromoção;
 - f) Expulsão.
- 2. A repreensão consiste na crítica feita pelo dirigente directamente ao trabalhador.

A repreensão pública é aplicada pelo dirigente ao trabalhador na presença do colectivo a que este pertence.

A multa consiste no desconto, a favor do Estado, de parte do vencimento mensal do trabalhador punido, no máximo de vinte dias, sem interrupção de assiduidade.

A afectação temporária a tarefas menos remuneradas consiste na descida de um ou mais graus, até o máximo de três, na escala hierárquica da carreira em que o trabalhador está integrado, por um período não superior a doze meses.

A despromoção consiste na descida de um ou mais graus até um máximo de três, na escala hierárquica da carreira em que o trabalhador está integrado, por um período não inferior a dois anos.

A expulsão consiste no afastamento do trabalhador no aparelho de Estado, com perda de todos os seus direitos.

- 3. As penas disciplinares são registadas.
- 4. Sempre que a aplicação das penas disciplinares não se mostre adequada, poderá o trabalhador ser afectado a tarefas específicas dentro ou fora do serviço de origem, com vista à sua reeducação.
- 5. O trabalhador no aparelho de Estado encontra-se, além disso, submetido às regras gerais em matéria de reeducação ou prisão.

Cancelamento de sanções

Art. 9.º À excepção da expulsão, as penas podem ser canceladas pelo dirigente competente para a sua aplicação, com fundamento na dedicação ao trabalho e comportamento correcto do trabalhador, ouvido o Conselho de Controlo de Produtividade, ao nível do respectivo sector de trabalho.

Uma infracção uma pena — reincidência

Art. 10.º — 1. Nenhum trabalhador poderá sofrer mais de uma pena pela mesma infracção.

2. Será aplicada pena imediatamente superior ao trabalhador punido que, no período de dois anos que se seguirem à data da aplicação da pena, voltar a cometer a mesma infraçção.

Aplicação de penas — processo

Art. 11.º A aplicação de pena disciplinar a um trabalhador é precedida da elaboração de um processo por escrito.

Quem pode iniciar processo

Art. 12.º — 1. Têm competência para iniciar processo todos os dirigentes em relação aos trabalhadores e dirigentes que lhes estão subordinados.

2. Para elaboração do processo o dirigente poderá designar um trabalhador.

Participação e início do processo

Art. 13.º — 1. A participação poderá ser feita por qualquer cidadão desde que tenha conhecimento da prática da infracção.

A participação deve ser feita de boa fé, devendo o participante fundamentar os factos que atribui ao infractor.

- 2. O início do processo terá lugar quando, directamente ou através da participação, o dirigente tiver conhecimento da infraçção.
- 3. Passados cinco anos sobre a data em que foi cometida a infracção, deixa de ser possível o início do processo por essa mesma infracção.

Prova de acusações

- Art. 14.º 1. Antes de tomar a decisão, as acusações que estão na base do início do processo devem ser ainda cuidadosamente analisadas e devidamente documentadas.
- 2. Deverão ser necessariamente consideradas, entre outras, as circunstâncias em que se deu a infracção, o grau de culpa do trabalhador e o seu comportamento político, profissional e social anterior.

Suspensão do trabalhador acusado

Art. 15.º Em casos de particular gravidade, é possível a suspensão do trabalhador durante a elaboração do processo.

São competentes para suspender:

- a) A nível central:
 - Membros do Conselho de Ministros:
 - Secretários de Estado:
 - Secretários-Gerais;
 - Directores Nacionais.
- b) A nível local:
 - Governadores Provinciais.

Discussão do processo e defesa do acusado

- Art. 16.º 1. O trabalhador acusado tem o direito de estar presente nas reuniões em que são discutidas sanções sobre a sua pessoa, a fim de poder usar da palavra e apresentar a sua defesa.
- 2. O trabalhador acusado tem o prazo de cinco dias para apresentação da sua defesa, por forma oral ou escrita.

Participação do conselho de controlo de produtividade no processo

Art. 17.º Na decisão e aplicação de penas disciplinares aos trabalhadores do aparelho de Estado, o dirigente competente poderá ouvir o Conselho de Controlo de Produtividade ao nível do respectivo sector de trabalho.

Quem pode punir

- Art. 18.º 1. Todos os dirigentes são competentes para aplicar as penas de repreensão e repreensão pública aos trabalhadores que lhes estão subordinados.
 - 2. São competentes para aplicar a pena de multa:
 - a) A nível central:
 - Membros do Conselho de Ministros;
 - Secretários de Estado;

- Secretários-Gerais;
- Directores Nacionais;
- Directores Nacionais-Adjuntos;
- Chefes de Serviços Nacionais.
- b) A nível local:
 - Governadores Provinciais;
 - Directores Provinciais;
 - Administradores Distritais;
 - Presidentes dos Conselhos Executivos de Cidade;
 - Administradores de Localidade.
- 3. São competentes para aplicar a pena de afectação temporária a tarefas menos remuneradas:
 - a) A nível central:
 - Membros do Conselho de Ministros.
 - b) A nível local:
 - Governadores Provinciais, desde que a pena a aplicar não exceda o período de três meses.
- 4. São competentes para aplicar as penas de despromoção e expulsão os dirigentes competentes para nomear.

Recurso

Art. 19.º Se o trabalhador punido com a pena disciplinar não concordar com a decisão do dirigente, pode dela recorrer no prazo de vinte dias, uma só vez, para o dirigente imediatamente superior. O recurso deve ser decidido dentro do prazo de trinta dias.

Art. 20.º O trabalhador no aparelho de Estado que tenha sido expulso poderá ser readmitido desde que prove claramente através do seu comportamento que se encontra reabilitado. Porém, a sua readmissão não poderá realizar-se antes que decorra o período de quatro anos.

Processo criminal e civil

Art. 21.º Se se admitir que os actos contrários à disciplina praticados pelo trabalhador acusado constituam crimes ou causem prejuízo para o Estado ou qualquer cidadão, devem ser tiradas cópias do processo e enviar às entidades competentes para o início de processo criminal ou civil.

CAPÍTULO V

Termo de funções

- Art. 22.º—1. O Estado pode, em qualquer momento, dar por findo o exercício de determinadas funções de trabalhador no aparelho de Estado através da cessação de funções, ou dar por finda a qualidade de trabalhador no aparelho de Estado através da exoneração, por sua iniciativa ou a pedido do trabalhador.
- 2. A cessação de funções tem como fundamento a afectação do trabalhador em novas funções dentro do aparelho de Estado.
- 3. A exoneração por iniciativa do Estado tem como fundamento a incompetência, incapacidade ou inadaptação do trabalhador em relação ao trabalho ou às exigências próprias do desenvolvimento das actividades no aparelho de Estado.
- 4. Ao trabalhador exonerado por iniciativa do Estado é assegurada a sua colocação em actividades adequadas às suas capacidades fora do aparelho de Estado.

CAPÍTULO VI

Disposições transitória e final

- Art. 23.º Transitoriamente, e até serem definidas as normas de trabalho e disciplina dos trabalhadores em geral, este diploma aplica-se ainda a todos os trabalhadores das instituições subordinadas ao aparelho de Estado a quem se aplicavam as disposições iegais relativas ao funcionalismo público.
- Art. 24.º Ao Ministério de Estado na Presidência compete acompanhar a aplicação do presente decreto, formular propostas da sua alteração ao Conselho de Ministros, definir critérios de execução e dar parecer sobre consultas relacionadas com a sua aplicação relativamente aos quadros do aparelho de Estado.